

**XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO
CONPEDI BUENOS AIRES –
ARGENTINA**

DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS II

LITON LANES PILAU SOBRINHO

SILVANA BELINE TAVARES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito, Literatura e Culturas Jurídicas II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Liton Lanes Pilau Sobrinho; Silvana Beline Tavares. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-837-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Derecho, Democracia, Desarrollo y Integración

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito e Literatura. 3. Culturas jurídicas. XII Encontro Internacional do CONPEDI Buenos Aires – Argentina (2: 2023 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI BUENOS AIRES – ARGENTINA

DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS II

Apresentação

O XII Encontro Internacional do Conpedi em Buenos Aires, Argentina, com o tema "DIREITO, DEMOCRACIA, DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO", oferece mais uma oportunidade para a troca de conhecimentos entre pesquisadores nacionais e internacionais nas áreas do direito e disciplinas afins. Durante o evento, o Grupo temático DIREITO, LITERATURA E CULTURAS JURÍDICAS II explorou a interseção entre direito arte e literatura, analisando como obras literárias podem oferecer possibilidades de discussão sobre questões jurídicas. Os participantes mergulharam em narrativas literárias e cinematográficas para compreender a complexidade das culturas jurídicas e suas representações na sociedade, trazendo-nos a amplificação de habilidades interpretativas e críticas. As apresentações realizadas refletem a diversidade de abordagens em relação ao Arte, Literatura e Direito, abrangendo aspectos teóricos, políticos, legislativos, jurídicos, sociais, econômicos e tecnológicos. Convidamos todos a explorar as contribuições apresentadas durante o evento.

Em “A constelação mágica dos ordenamentos jurídicos latino-americanos em a casa dos espíritos: uma análise da manifestação do pluralismo jurídico no realismo mágico” Ricardo Manoel de Oliveira Moraes , Bruna Soares Novais e Júlia Couto Guimarães visam relacionar trechos do romance histórico Casa dos Espíritos, de Isabel Allende, com as raízes da ordem pluralista, a fim de identificar de que maneira o conceito de pluralismo jurídico de Wolkmer se manifesta no realismo mágico.

Heroana Letícia Pereira em “Literatura e liberdade de expressão” versa sobre a relação entre a liberdade de expressão e a literatura buscando estabelecer as principais bases da liberdade de expressão no ordenamento jurídico brasileiro e seus princípios.

O artigo “O acesso ao saneamento diante da insuficiência do direito e como dever de virtude na filosofia de Kant” de Marlon do Nascimento Barbosa busca responder se há algum outro fenômeno, além do direito, para explicar o avanço mais rápido do saneamento em alguns municípios em relação a outros, e utiliza-se o método de pesquisa teórico e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental, apresentando-se a filosofia de Kant, com seus

conceitos de obrigação e dever de virtude, como fundamentos de atuação imperiosa e situada em campo fora do direito, para explicar porque existem maiores avanços em alguns municípios em detrimento de outros.

Bernardina Ferreira Furtado Abrão e Paulo de Tarso Siqueira Abrão em “A importância da literatura e da arte na concretização dos direitos sociais” propõem uma reflexão ligada ao papel da literatura e da arte relativamente à apreensão, pelo Direito, dos impactos culturais nos chamados “estados de transição” que, historicamente, são responsáveis por alterações constitucionais, mas que, por alguma razão, não se concretizam em razão do que Eduardo Gargarella denomina “casa de máquinas” e que Gilberto Bercovici propõe como “direito constitucional concretizado”.

No artigo “Responsabilização jurídica e meios de comunicação no Brasil: perspectivas de utilização do merchandising social em telenovelas” Bruno Mello Corrêa de Barros Beuron e Luiza Rosso Mota discutem a questão da responsabilidade jurídica da mídia televisiva frente à utilização do merchandising social nas telenovelas. Destacam a mídia como produto da indústria cultural, evidenciando do que se trata tal indústria, bem como os instrumentos utilizados por ela como forma de obter mais adeptos da construção de uma estrutura calcada no padrão de consumo.

Larissa de Oliveira Elsner em “A literatura e o ensino jurídico: uma ferramenta à aprendizagem crítica do graduando de direito?” aborda as críticas realizadas ao ensino jurídico brasileiro, por juristas como Luis Alberto Warat e Lenio Luis Streck, com intuito de identificá-las à luz das características presentes no modelo conceituado por Paulo Freire como ensino bancário e do pensamento crítico de bell hooks.

O trabalho “Uma releitura da fábula “a revolução dos bichos” de George Orwell sob a ótica da biopolítica em Antonio Negri: resistência como produção de subjetividade” de Mariely Viviani Cacerez, Walkiria Martinez Heinrich Ferrer e Jefferson Aparecido Dias propõe por meio da intertextualidade entre as fábulas “A Revolução dos Bichos” de George Orwell e o texto “O trabalho da multidão e o tecido biopolítico” de Antônio Negri, reflexões sobre as obras de Michel Foucault, sob a ótica da biopolítica como dinâmica de biopoderes: poder – vida – resistência – subjetividade que se produz, com a realidade e o processo de transformação social.

Os autores Márcia Letícia Gomes e Amanda Netto Brum com o artigo “E se eu fosse...” Quem eu quisesse ser?” a literatura de Amara Moira em direção a olhares outros, dentre eles o do direito” analisam como o texto “e se eu fosse pura/puta de Amara Moira (2018) possibilita

refletir as interdições experimentadas, no contexto brasileiro, pelos sujeitos travestis e trans e, a partir disso, desvelar de que forma textos literários podem descortinar aportes compromissados efetivamente com ideias emancipatórias.

Mariane Beline Tavares e Victor Hugo Diniz “Cinema brasileiro: uma reflexão sobre a política e a visualidade no filme Carandiru” buscam entender como são construídas as texturas ficcionais no filme e como elas são percebidas pelo espectador a partir dos recursos estéticos-visuais da linguagem cinematográfica para construir uma representação fidedigna que materializasse o modo de vida dos presos.

"O processo" de kafka e o acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro: educação e literatura como ferramentas do conhecer” de Liziane Menezes de Souza e Angélica Salvagni questiona-se de que forma a Literatura, em sua função social, pode vir a se afigurar não tão somente um meio de contar o Direito, mas também uma ferramenta a ser utilizada para conhecer o Direito – e, quiçá, transformá-lo.

O trabalho “Argentina, 1985”: reflexões sobre cinema, história pública e a justiça de transição no Brasil de Simone Hegele Bolson analisa o entrelaçamento entre cinema, História Pública e justiça de transição, estabelecendo um liame entre a arte fílmica com o fenômeno da História Pública e de como essa pode contar e reverberar a história política recente em produções audiovisuais.

Em “A virtude no contexto geral da ética no pensamento aristotélico” Adriano Sant'Ana Pedra e Placídio Ferreira da Silva buscam problematizar se as ações podem (ou não) ser determinantes para o julgamento do caráter do sujeito e investigam quais as razões motivam que o agente escolha agir de uma determinada maneira em detrimento de outra.

Em Direito, arte e antropofagia, Mara Regina De Oliveira retoma a ideia modernista de antropofagia, pensada por Oswald de Andrade, como uma metáfora criativa para expressar o ato de deglutição canibal como meio de transformação da estética europeia para recriá-la com olhos de brasilidade.

Por fim, Luciana Marinho Da Silva em “Servidão voluntária - da sociedade de soberania à sociedade do desempenho” reflete sobre como se instalam e se mantêm as relações de exploração do trabalho, de desigualdade social e de dominação política.

Com a certeza de que os recursos e seus autores disponíveis nesta plataforma serão de grande relevância para o pensamento crítico no âmbito jurídico, tanto a nível nacional quanto

internacional, convidamos todos a ler sobre essas valiosas contribuições. Através dessa colaboração, acreditamos que poderemos difundir conhecimento e estimular mudanças significativas. Esperamos que desfrutem da jornada!

Liton Lanes Pilau Sobrinho

Silvana Beline

O ACESSO AO SANEAMENTO DIANTE DA INSUFICIÊNCIA DO DIREITO E COMO DEVER DE VIRTUDE NA FILOSOFIA DE KANT

ACCESS TO SANITATION IN LIGHT OF THE INSUFFICIENCY OF THE LAW AND AS A DUTY OF VIRTUE IN KANT'S PHILOSOPHY

Marlon do Nascimento Barbosa

Resumo

Há algum outro fenômeno, além do direito, para explicar o avanço mais rápido do saneamento em alguns municípios em relação a outros? No Brasil, em decorrência da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, foi garantido o acesso ao saneamento, concretizando o direito à saúde e à dignidade da pessoa humana. Entretanto, ao longo dos anos, alguns municípios brasileiros, mesmo diante de normas idênticas, avançaram mais do que outros nesse acesso, demonstrando que o direito não é suficiente para garantir saneamento, saúde e dignidade da pessoa humana de forma igualitária a todos, ao mesmo tempo. Com o objetivo de responder adequadamente a questão, utiliza-se o método de pesquisa teórico e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental, apresentando-se a filosofia de Kant, com seus conceitos de obrigação e dever de virtude, como fundamentos de atuação imperiosa e situada em campo fora do direito, para explicar porque existem maiores avanços em alguns municípios em detrimento de outros.

Palavras-chave: Saneamento, Direito, Insuficiência, Filosofia, Kant

Abstract/Resumen/Résumé

Is there any other phenomenon, besides the law, to explain the faster progress of sanitation in some municipalities compared to others? In Brazil, due to the Federal Constitution and Law No. 11.445 of 2007, amended by Law No. 14.026 of 2020, access to sanitation was guaranteed, ensuring the right to health and human dignity. However, over the years, some Brazilian municipalities, even facing identical regulations, have made more progress than others in this regard, demonstrating that the law alone is not sufficient to guarantee sanitation, health, and human dignity equally for everyone at the same time. With the objective of providing an adequate answer to the question, the theoretical and exploratory research method is used, based on bibliographic and documentary research, presenting Kant's philosophy, with its concepts of obligation and duty of virtue, as foundations for imperative action situated beyond the realm of law, to explain why there are greater advancements in some municipalities at the expense of others.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Sanitation, Right, Resources, Philosophy, Kant

INTRODUÇÃO

No que tange aos serviços de saneamento básico no Brasil, as carências de atendimentos são enormes.

Segundo Paganini e Bocchiglieri (2021), conforme a Pesquisa Nacional de Saneamento Básico publicada em 2020, contemplando dados de 2017, 90% dos municípios da Região Sudeste possuíam acesso aos serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos desde 1989, enquanto que a Região Norte atingiu o índice de 16,2% em relação a esses serviços somente em 2017, ou seja, quase três décadas depois, denotando grande disparidade no cenário regional brasileiro.

Conforme estudos conduzidos pelo Instituto Trata Brasil e apresentados em março de 2023, verificou-se o seguinte:

A comparação das melhores e das piores cidades deixa clara a desigualdade citada no início desta reportagem. Veja alguns destaques:

Acesso a água potável: Enquanto 99,7% da população das 20 melhores cidades têm acesso às redes de água potável, nos 20 piores municípios, o número é de 79,6% da população.

Acesso a coleta de esgoto: 97,7% da população nos 20 melhores municípios têm acesso aos serviços, enquanto somente 29,2% da população nos 20 piores municípios são atendidos.

Tratamento de esgoto: Enquanto o primeiro grupo tem, em média, 80,1% de cobertura de tratamento de esgoto, o grupo dos piores trata apenas 18,2% do esgoto produzido.

Perdas na distribuição: Entre as melhores cidades, 29,9% da água produzida é desperdiçada na distribuição por conta de tubulações antigas e "gatos". Já entre as piores, o indicador chega a 51,3%.

(...)

As 20 melhores cidades investiram, em média, R\$ 166,52 por habitante em serviços de saneamento. Já as 20 piores investiram apenas R\$ 55,46 -- bem abaixo, inclusive, da média de investimento nacional, que foi de R\$ 82 por habitante em 2021 (Velasco, 2023).

Também ressaltando a desigualdade regional, o Instituto Trata Brasil destacou o seguinte:

Dos 20 melhores municípios, 8 são do estado de São Paulo e 6 do Paraná, estados que, historicamente, têm índices elevados de saneamento.

Inclusive, um município de SP obteve nota máxima em todas as dimensões analisadas: São José do Rio Preto. A cidade paulista apresentou os indicadores dos serviços básicos alinhados com as metas previstas pelo Marco Legal do Saneamento.

Já entre os 20 piores municípios do ranking, 4 são do estado do Pará, 4 estão no Rio de Janeiro e 2 são do Rio Grande do Sul. Do restante, a maioria está no Norte e no Nordeste do país (Velasco, 2023).

Com o objetivo de tornar o saneamento acessível a todos os brasileiros, foi editada a Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007), alterada posteriormente pelo chamado Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 2020), a qual fixou a denominada “universalização” do acesso ao saneamento como princípio fundamental.

Entretanto, por que é que mesmo diante da imperatividade das mesmas normas e dos idênticos valores a serem perseguidos com base na Constituição Federal e na mesma legislação federal infraconstitucional, há municípios brasileiros, às vezes localizados em idênticas regiões, e com contingentes populacionais semelhantes a outros – acentuando-se as diferenças em municípios localizados em regiões distintas - que estão mais avançados em termos de universalização do acesso ao saneamento do que outros? O direito não seria, por si, suficiente para garantir a universalização do acesso ao saneamento? Ou há uma outra motivação, situada além do direito, capaz de explicar essa diferença?

Segundo Reale (2010, p. 3), haveria um apego aos aspectos formais do direito e em sua aplicação imediata, sem que fosse dada a devida importância para as consequências produzidas pela Filosofia do Direito, denotando-se a diferença entre a norma, pura e simples, e as concepções filosóficas subjacentes à norma.

Esses diferentes momentos de avanços em relação aos serviços públicos de saneamento revela um descompasso entre a vida social e o direito, de modo que este não é garantia suficiente para a oferta adequada daqueles de forma igualitária em todo do território brasileiro.

Ainda que sob o mesmo manto normativo, os municípios brasileiros que mais avançaram no saneamento parecem estar mais ligados à filosofia do que ao direito.

Sob essa perspectiva, a filosofia de Immanuel Kant, focada nas concepções de imperativo categórico, obrigação e dever de virtude, pode fornecer respostas ao problema ora levantado: o direito é suficiente para garantir a universalização do saneamento?

Esse é o objetivo deste artigo, o qual pretende investigar, com base no método de abordagem dialético, se o direito é suficiente, dentro de balizas normativamente estabelecidas, para garantir a universalização do acesso ao saneamento.

Em contraposição, o alcance da universalização do acesso ao saneamento pode ser justificado com base na filosofia de Immanuel Kant, focada nas concepções de imperativo categórico, obrigação e dever de virtude, levadas a efeitos por parte dos responsáveis pelas operações administrativas nessa área?

Para responder a essas indagações, será utilizado o método de pesquisa teórico e exploratório, com base em pesquisa bibliográfica e documental.

2 ASPECTOS NORMATIVOS ACERCA DA UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO

Do ponto de vista do direito positivo, as raízes da universalização do acesso ao saneamento possuem sede constitucional e infraconstitucional em nível federal, por meio da legislação ordinária.

É o que se verifica no art. 1º, *caput*, III da Constituição Federal (Brasil, 1988):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana (...).

Em relação à expressão “dignidade”, embora existam diversas concepções, será adotada, para os fins deste trabalho, àquela que se emprega no direito contemporâneo, ligada aos direitos humanos.

Diante desse postulado, o simples fato de ser “pessoa” confere ao indivíduo a dignidade, e tudo isso atrelado ao fato de que o aparato estatal deve garantir à pessoa os respectivos direitos humanos.

Segundo Sarmiento (2020, p. 119), a dignidade humana jamais é perdida pelo seu respectivo titular.

Ainda diante dessas concepções, a pessoa deve ser tratada sempre como um fim em si mesma, e não como mero objeto ou meio para algo.

Ligada à condição existencial da pessoa, há a garantia do Estado ao direito à saúde e, em decorrência deste, ao direito ao saneamento básico e respectivo acesso.

Nesse ponto, o art. 196 da Constituição Federal é claro em sua redação:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (Brasil, 1998).

Ligando expressamente a saúde ao saneamento, ainda na Constituição Federal, verifica-se o art. 200, IV: “Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico” (Brasil, 1988).

Por sua vez, a legislação infraconstitucional federal, consistente na denominada Lei Nacional de Saneamento Básico (Lei nº 11.445, de 2007), alterada pelo denominado Novo Marco Legal do Saneamento Básico (Lei nº 14.026, de 2020), trouxe a universalização do acesso ao saneamento como princípio fundamental, conforme o art. 2º, I: “Art. 2º Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais: (...) I - universalização do acesso e efetiva prestação do serviço (...)” (Brasil, 2020).

Prosseguindo ainda na mesma legislação, entende-se por universalização, nos termos do art. 3º, *caput*, III:

universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico, em todos os serviços previstos no inciso XIV do *caput* deste artigo, incluídos o tratamento e a disposição final adequados dos esgotos sanitários (...) (Brasil, 2020).

Mais ainda: conforme o art. 11-B, *caput* c/c o §6º da mesma lei, a universalização deve alcançar o atendimento de 99% (noventa e nove por cento) da população com água potável e de 90% (noventa por cento) da população com coleta e tratamento de esgotos até 31 de dezembro de 2033, e isso tanto em relação à prestação indireta desses serviços (contratos), quanto em relação à prestação direta (Brasil, 2020).

Basicamente, são estas as disposições normativas que correlacionam dignidade, saúde, saneamento e universalização do acesso ao saneamento.

Como disposições normativas que são, devem ser aplicadas e interpretadas pelos órgãos dos três poderes estatais.

No âmbito do Poder Executivo, que é especificamente o que interessa neste trabalho, o administrador deve interpretar o arcabouço normativo para pautar suas condutas e concretizá-lo na elaboração das políticas públicas, perseguindo os fins constitucionais (Barroso, 2009, p. 121).

Nesse contexto, o administrador é o agente que, por sua conduta, garantirá a universalização do acesso ao saneamento como condição de acesso à saúde e à dignidade.

Entretanto, neste momento, surge a indagação: a mola propulsora da garantia da universalização do acesso ao saneamento é a conduta do administrador, balizada pelo direito? O direito, por si só, é suficiente para que a universalização do acesso ao saneamento seja alcançada, garantindo saúde e dignidade?

3 O DIREITO COMO INSTRUMENTO DE POSSIBILIDADE

De uma forma ampla, o direito é muito mais do que o mero apego literal ao texto da lei, e essa constatação é comprovada, de forma contundente, pelos diversos métodos de interpretação às normas positivadas.

Não é pretensão deste trabalho adentrar nos diversos métodos de interpretação das normas, mas apenas destacar que, de acordo com esses métodos, é possível ampliar o universo de abrangência de aplicação normativa, indo além das palavras estabelecidas nos textos.

De modo especificamente relevante a este trabalho, tem-se o método de interpretação teleológico, o qual, segundo Barroso, “procura revelar o fim da norma, o valor ou bem jurídico visado pelo ordenamento com a edição de dado preceito” (Barroso, 2009, p. 143).

Nesse contexto, tomando-se por base as disposições constitucionais e infraconstitucionais sobre dignidade, saúde, saneamento e universalização do acesso ao saneamento, constata-se que, utilizando-se o método teleológico, todas e quaisquer condutas administrativas, conforme o caso em exame, que concretizarem essas normas, estarão em conformidades com os fins colimados.

Exemplificativamente, se um prefeito determina, na estrutura da administração municipal, que seus técnicos elaborem projetos de engenharia voltados para a construção ou ampliação de um sistema de esgotamento sanitário em determinado bairro da cidade, ele então estará caminhando na direção da universalização do acesso ao saneamento, gerando saúde e

dignidade, cumprindo com as finalidades das normas respectivas e protegendo os valores visados pelo ordenamento jurídico.

Todavia, a grande pergunta que se faz é a seguinte: por que é que, mesmo havendo as mesmas normas para os mesmos fins, protegendo os mesmos valores, alguns administradores as concretizam, ou as concretizam mais rapidamente, garantindo a universalização do acesso ao saneamento, enquanto outros não o fazem, ou o fazem de forma mais lenta? O direito não é o mesmo e imperativo a todos?

Pois bem, segundo Barcellos (2011, p. 38), o elemento essencial do direito é a imperatividade dos efeitos propostos.

Pela imperatividade, a invocação das normas constitucionais e infraconstitucionais sobre dignidade, saúde, saneamento e universalização do acesso ao saneamento, trazidas neste trabalho, seriam suficientes para que as condutas dos administradores fossem direcionadas ao alcance desses valores visados pelo ordenamento jurídico.

Prosseguindo nessas ideias, da elevação do direito para garantir o alcance dos valores objetivados, Zenni destaca o seguinte: “o direito está para além da decisão e da eficácia, trata-se da ética no universo prático axiológico, cujas características da responsabilidade e autonomia não de ser recrutadas de todos os componentes do espaço comum (...)” (Zenni, 2018).

Isto é, o direito possuiria valores a serem praticados no mundo concreto, chamando seus operadores à respectiva responsabilidade.

Sob uma perspectiva do tomismo, o direito se aproximaria da lei natural, buscando o justo da experiência mutável e que é próprio da relativa compreensão dos humanos (Zenni, 2018, p. 29) – no caso em questão, dos administradores responsáveis pela implementação das políticas de saneamento, que compreenderiam, ou deveriam compreender, que o justo, em relação aos serviços de saneamento, é ofertá-lo a toda a população, já que esses serviços estão diretamente ligados à saúde e à dignidade.

Contudo, mesmo assim, ainda que o direito seja imperativo e contenha valores, volta-se à indagação: por que alguns administradores, diante das mesmas normas, imperativas e com os mesmos valores éticos, e cuja compreensão pode lhes ser alcançada pelo conceito do “justo”, como é o caso do direito à saúde e da universalização do acesso ao saneamento, comportam-se de maneiras diferentes? Seria em razão da “mutabilidade” da experiência de cada um dos administradores, própria de suas intrínsecas naturezas enquanto seres e de suas vivências sociais, que tornariam a compreensão do justo e do injusto relativizada individualmente?

Seria essa a razão do porquê que há municípios brasileiros, às vezes localizados em mesmas regiões, com contingentes populacionais semelhantes a outros, que estão mais

avançados em termos de universalização do acesso ao saneamento, mesmo diante da imperatividade do direito e dos mesmos valores nacionais a serem perseguidos com base na mesma Constituição Federal e na mesma legislação federal infraconstitucional?

Ao que parece, essa diferença de concretização do direito imperativo e dotado de valores está justamente no elemento volitivo de seus operadores, ou seja, naquilo que se quer ou naquilo que não se quer fazer, e isso com base nas experiências mutáveis de vida e da compreensão do justo e do injusto presente em cada um deles.

Neste momento, nem há que se cogitar nos valores das condutas dos operadores do direito, ou seja, se agem ou não agem por esta ou aquela razão. O que se afirma é que o direito, embora imperativo e dotado de valores, tem sua concretização condicionada ao fazer ou não fazer com base em experiências de vida e compreensão do justo e do injusto de acordo com as respectivas realidades sociais de cada um.

Desse modo, ainda que a dignidade, a saúde, o saneamento e o acesso à universalização do saneamento estejam presentes e valorados quanto a seus fins e reclamem, imperativamente, por meio das normas constitucionais e infraconstitucionais, a respectiva observância, nada ocorrerá, ou parcialmente ocorrerá, concretamente, se a vontade dos operadores – no caso específico, dos administradores – inexistir ou existir com mais ou com menos intensidade.

Trilhando nessas concepções, Barcellos leciona: “a norma em geral, não apenas a jurídica, transita na seara da possibilidade e da liberdade, isto é: daquilo que é possível acontecer e do que o homem, no exercício de sua liberdade, pode decidir fazer” (2011, p. 38).

Dessa forma, ainda que as normas constitucionais e infraconstitucionais acerca da dignidade, da saúde, do saneamento e da universalização do acesso ao saneamento sejam imperativas e dotadas de valores, é “possível” que os administradores – no caso – dentro de suas liberdades, nascidas de suas experiências e vivências, decidam por cumprir ou não cumprir, por acelerar ou retardar, dentro das balizas normativas estabelecidas, os deveres derivados desse arcabouço normativo.

No caso concreto, como o acesso à universalização contempla dois elementos, sendo um quantitativo e um temporal – cobertura de 99% de serviços de água e 90% de serviços de esgoto até 31 de dezembro de 2033 – verifica-se que as balizas normativas a serem observadas concretamente pelos administradores são estas, de modo que cabe à decisão de cada um acelerar, atrasar e até mesmo descumprir esses compromissos.

Considerando todo esse quadro, o Direito será um instrumento de possibilidade para que os valores previstos abstratamente, e até mesmo próximos à ética e às leis naturais, sejam concretizados, dependendo da atuação concreta de seus operadores – no presente caso, dos

administradores – baseada em suas experiências e vivências, as quais lhes fornecem as balizas do justo e do injusto e do agir ou do não agir.

Segundo Barcellos, “o direito não é um fim em si mesmo, mas instrumento de realização da pacificação, da justiça e de determinados valores escolhidos pela sociedade” (2011, p. 38).

Aplicando-se essa concepção no caso em exame, os legisladores, tanto o constituinte como o infraconstitucional, no que tange aos temas dignidade, saúde, saneamento e universalização do acesso ao saneamento, elegeram esses valores para a realização da justiça, alçando-os à categoria do “justo”.

Por meio das normas constitucionais e infraconstitucionais referidas, foi construído o direito, estabelecendo balizas para instrumentalizar os valores subjacentes, instrumentalização essa que depende dos operadores administradores, os quais basearão suas condutas dentro das balizas e de acordo com suas concepções.

Esses fenômenos, portanto, explicam a razão pela qual o direito, mesmo contendo os mesmos valores de forma igualitária em nível nacional, conforme a Constituição e as normas infraconstitucionais sobre dignidade, saúde, saneamento e universalização do acesso ao saneamento, não é aplicado da mesma forma nos municípios brasileiros, ainda que situados de forma próxima e com características geopolíticas semelhantes, posto que os operadores administradores é que vão dar concretização mais intensa ou menos intensa, ou até mesmo a não concretização, ao arcabouço normativo, dentro do balizamento deste.

Conclui-se que o direito é instrumento do que é possível fazer, e não o “fazer concreto”.

Então, se o direito é apenas instrumento, podendo os administradores concretizá-lo mais rapidamente ou mais vagarosamente, dentro das balizas permitidas, de acordo com suas vivências e experiências, o que explica a conduta de determinados administradores que se empenham muito mais do que outros para o alcance célere e completo da dignidade, da saúde, do saneamento e do acesso ao saneamento?

4 A UNIVERSALIZAÇÃO DO ACESSO AO SANEAMENTO COMO DEVER DE VIRTUDE EM KANT

Conforme afirmado anteriormente, o direito elegeram seus respectivos valores quanto à dignidade, saúde, saneamento e acesso ao saneamento, ficando a cargo dos operadores administradores a respectiva concretização, dentro do balizamento quantitativo e temporal

permitido, a qual variará conforme as experiências e perspectivas de realidade de cada operador, sendo que estas darão a tônica do que é justo e do que não é e farão com que a universalização do acesso ao saneamento ocorra de forma mais rápida, ou mais lenta, ou que simplesmente não ocorra.

Desse modo, ganha relevância a conduta dos operadores administradores, ou seja, o elemento volitivo pelo qual cada um deles se orienta.

E como dignidade, saúde, saneamento e universalização do acesso ao saneamento são valores relevantes e que dizem respeito à própria existência das pessoas, consideradas em si mesmas, constata-se que há um conteúdo muito relevante de orientação para os operadores administradores.

Neste trabalho, dentre as diversas concepções filosóficas acerca de deveres de conduta, será analisada a kantiana, a qual, ao que parece, responde adequadamente a seguinte questão: quais os motivos que levam determinados operadores administradores do direito constitucional e infraconstitucional estabelecido igualmente a todos, e com critérios quantitativos e temporais flexíveis, a se empenharem de forma mais contundente para proporcionar, o quanto antes, a seus administrados, a mais completa e possível fruição da universalização do acesso ao saneamento com pressuposto para a saúde e para a dignidade?

Para responder a essa indagação, é oportuno analisar a doutrina kantiana, ressaltando-se que este singelo trabalho não possui qualquer pretensão de penetrar profundamente nas lições do autor, mas apenas aplicá-la ao caso em exame.

De acordo com Kant, o arbítrio humano é afetado por impulsos sensíveis, muito embora não seja desejável que assim o fosse, haja vista que esses impulsos estão ligados ao arbítrio animal.

Sendo assim, impulsos das mais diferentes espécies, inclusive os ruins e os ignóbeis, podem afetar o arbítrio humano e desviá-lo do objetivo.

No caso concreto ora trazido, o objetivo desejado pelo legislador constitucional e infraconstitucional é que os operadores respectivos – interessando-nos os administradores – direcionem seus respectivos arbítrios para os valores da dignidade, da saúde e da universalização do acesso ao saneamento.

Dessa maneira, impulsos egoísticos, ligados a situações pessoais, sejam de que origem for, podem desviar os respectivos arbítrios dos administradores em relação ao alcance dos valores acima referidos.

Exemplos concretos e hipotéticos não faltam: desde o administrador egoísta e preguiçoso, que alçou o cargo de prefeito pelo desejo do poder em si e de levar adiante

comportamentos indesejáveis com o único fim de enriquecer, até aquele que não dá continuidade às políticas de saneamento iniciadas pelo antecessor por puro egoísmo político, há uma infinidade de impulsos sensíveis capazes de concretizar os desvios dos arbítrios, os quais deveriam estar voltados para os valores da dignidade, da saúde e da universalização do acesso ao saneamento.

Por essa razão é que Kant denomina de leis morais aquelas que não são orientadas pelos elementos externos circunstanciais, posto que, se assim o forem, então as leis são jurídicas. (2003, p. 63).

Para se inserir nas leis morais, a ação deve ter uma validade necessária e universal, de modo que o respeito é o resultado de um sentimento peculiar produzido por um conceito da razão, sendo consequência da vontade já delineada pela moral, não se cogitando da influência de outros fatores (Esteves, 2009, p. 78).

Isso explica porque é necessário que o direito constitucional e infraconstitucional, já abordado neste trabalho, embora contenha em si relevantes valores abstratos, dependa de elementos externos para sua concretização, ou seja, da vontade dos administradores.

Essa vontade, embora possa ser motivada por outros valores que não os puramente morais decorrentes da validade necessária e universal – os quais, nesta abordagem, poderiam equivaler à oferta do saneamento universalizado a todos como simples cumprimento do dever de oferta de saúde e dignidade, sem outras condicionantes – vai além do simples cumprimento do que está estabelecido no direito, posto que este contempla aspectos que não são observados por todos os operadores ao mesmo tempo, e que talvez nem sejam observados.

Nas leis morais, as práticas são incondicionais, formando os chamados “imperativos categóricos”, representando uma ação como objetivamente necessária, por si só.

Por esse motivo, segundo Santos, como as leis morais e os imperativos categóricos são ações que se perfazem por si mesmas, é possível que seu conteúdo seja perfeitamente antecipado por meio de uma formulação objetiva (2011).

Para exemplificar imperativos categóricos de acordo com o conteúdo deste trabalho, bastaria dizer que é necessário assegurar a dignidade, a saúde e o saneamento às pessoas. E ponto final. Todo o resto construído para a garantia desses valores é mera consequência e desdobramento lógico dessas premissas principais.

Em contraponto, há os imperativos hipotéticos, os quais, conforme Santos, não podem antecipar o que poderá ser formulado, pois são elaborados de forma condicional, estando ligados a pressupostos empíricos (2011, p. 35).

Procedendo-se exemplificativamente da mesma forma, tem-se os instrumentos normativos condicionais no campo da universalização do acesso ao saneamento.

Um bom exemplo disso é o Decreto Federal nº 11.598, de 2023, que tem a seguinte ementa:

Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.

De acordo com essa ementa, que representa um imperativo hipotético, o cumprimento das metas de universalização – 99% de cobertura de serviços de água e 90% de cobertura de serviços de esgoto, até 31 de dezembro de 2033 – necessita da condição de comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços que possuem contratos de prestação desses serviços.

Essa norma seria desnecessária se fosse observado o imperativo categórico, como dever em si, de que é necessário assegurar dignidade, saúde e saneamento, sem a necessidade de reforço dos compromissos de capacidade econômico-financeira dos prestadores.

Se a vontade dos operadores administradores for orientada pelo conceito delineado pela moral no sentido de que todos os seres humanos devem ter dignidade, saúde e saneamento, donde surge naqueles o necessário respeito altruísta a esses valores, então não haveria sequer a necessidade de normas positivadas.

Dando sequência às concepções do imperativo categórico, Kant traz à tona o conceito de obrigação, a qual “é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão” (2003, p. 65).

Sendo assim, livremente, sem quaisquer condicionantes ou outros fatores, o arbítrio humano é conduzido pelo imperativo categórico.

Aplicando essa importante assertiva na situação em exame, a adoção, em dado momento, por determinado administrador, livremente, sem qualquer condicionante ou pressuposto externo, de uma ação ou de um conjunto de ações para assegurar dignidade, saúde e saneamento, enquanto valores da própria pessoa em si, constitui-se em autêntica obrigação e demonstração de respeito, ou pelo menos difere essa ação, ou essas ações, do mero cumprimento do direito, o qual, conforme visto, não é suficiente para assegurar, em si, maior

velocidade no alcance desses valores e nem mesmo para, em verdade, assegurá-los, ainda que seu eventual descumprimento possa ensejar sanções.

A propósito, em muitos casos nem mesmo o direito, com seus preceitos e respectivas sanções, é capaz de garantia que valores sejam devidamente cumpridos e assegurados por parte do Estado.

Ainda sobre o assunto, Kant diz que o imperativo categórico é o que “age com base em uma máxima que também possa ter validade como uma lei universal” (2003).

Sendo a máxima a ação, então esta será um imperativo categórico se puder ter validade para todos, configurando-se em uma obrigação universal.

Dessa forma, a ação de um administrador, livre de quaisquer condicionantes, ou pelo menos afastada ao máximo deles, no sentido de assegurar dignidade, saúde e saneamento com foco nas pessoas em si, pode se aproximar do conceito de um imperativo categórico, pois pode ser replicada a todos, universalmente – pois todos devem assegurar o mesmo.

Nesse ponto, verifica-se que a ética, no que tange aos temas dignidade, saúde e saneamento, alicerçou imperativos categóricos, pois trouxe ações que se perfazem por si mesmas e que podem ser replicadas universalmente.

Noutras palavras, a ética partiu dos fins, ou seja, dos imperativos categóricos, para orientar as ações que deverão ser praticadas em conformidade com esses fins por parte dos seres humanos, dispondo a estes as máximas que deverão ser adotadas, isto é, seus deveres (Kant, 2003, p. 226).

Considerando, então, que os imperativos categóricos são o ponto de partida da ética e dos deveres, sendo os fins a serem alcançados pelos seres humanos em suas máximas (ações) ensina-nos Kant que “somente um fim que também é um dever pode ser classificado como dever de virtude” (2003, p. 227).

A seu turno, o dever de virtude, fundamentado nos fins, que são os imperativos categóricos, nascedouros da ética, difere do chamado “dever jurídico” pelo fato de que este está sujeito a uma coerção externa, variável conforme as mais diversas condicionantes, coerção essa que pode ser até mesmo desconsiderada por parte dos operadores administradores.

Sem estar vinculado às condicionantes, o dever de virtude é uma obrigação resultante apenas da chamada, por Kant, de “autocoerção livre” (2003, p. 228).

Desse modo, dignidade, saúde e saneamento são fins dotados de ética e são, igualmente, deveres de virtude, pois deveriam ser realizados independentemente de qualquer tipo de coerção pelos seres humanos.

De forma prática, os operadores administradores devem ou deveriam ter como fins, dentre outros, a implementação da dignidade, da saúde e do saneamento sem quaisquer tipos de variação decorrentes de impulsos sensíveis, isto é, de condicionantes coercitivas, já que a realização desses fins, autênticos deveres de virtude, é inata à própria consideração das pessoas em si.

Conforme Kant, o comando ético universal é o seguinte: “aja em conformidade com o dever por dever” (2003, p. 234).

É justamente neste ponto que será encontrada a resposta para a questão acerca de quais seriam os motivos que levam determinados operadores administradores do direito constitucional e infraconstitucional estabelecido igualmente a todos, e com balizas quantitativas e temporais, a se empenharem de forma mais contundente para proporcionar, o quanto antes, a seus administrados, a universalização do acesso ao saneamento como pressuposto para a saúde e para a dignidade.

A resposta repousa na execução, por parte de alguns deles, de ações (máximas) fundamentadas o mais próximo possível desses fins (saúde e dignidade), os quais constituem deveres de virtude, e por consequência vinculados à ética, de modo que há a execução desses deveres por si mesmos, baseados na “autocoerção livre”, agindo-se por agir.

Para alguns operadores administradores, as condicionantes delimitadas pelos deveres jurídicos, presentes nas normas constitucionais e inconstitucionais, por natureza mutáveis, não são os motivos determinantes para o alcance pleno e célere da dignidade e da saúde por meio da universalização do acesso ao saneamento, mas sim os imperativos categóricos da dignidade e da saúde, que são os deveres de virtude revestidos de ética e que tornam as ações desses administradores fins em si mesmos.

Consequentemente, o raciocínio é este: por meio de ações concretas, parte dos operadores administradores oportuniza a universalização do acesso ao saneamento como fim em si mesmo, fazendo da dignidade e da saúde valores próximos dos imperativos categóricos, nascedouros dos deveres de virtude e de suas obrigações, sem que seja necessário observar coerção externa, ignorando-se o mero dever jurídico.

Segundo Kant:

virtude é a firmeza moral da vontade de um ser humano no cumprimento de seu dever, que é uma necessitação moral por meio de sua própria razão legisladora, na medida em que esta se constitui como um poder executivo da lei (2003, p. 248).

Sob estas orientações, a “lei” para parte dos operadores administradores é, ou deveria ser, o cumprimento da obrigação que tem por fundamento os deveres de virtude; para esses operadores administradores que caminham mais rapidamente para o acesso à universalização do saneamento, há uma orientação moral, além do direito, capaz de oportunizar essa universalização do acesso ao saneamento em razão dos fins, em si mesmos, da dignidade e da saúde.

É isso que faz com que nos diversos municípios brasileiros, até mesmo em regiões semelhantes, existam diferenças na oferta dos serviços de saneamento, pois em uns há administradores orientados por outros valores, situados além do direito, relativos aos deveres de virtude da dignidade e da saúde.

Ainda que a observância a esses deveres de virtude não seja totalmente isenta de motivações circunstanciais, o que faria com que se afastassem do conceito de “imperativos categóricos”, o fato é que a evolução diferente do acesso ao saneamento nos diversos municípios brasileiros se situa em campo além do simples cumprimento do dever normativos constante em normas constitucionais e infraconstitucionais.

5 CONCLUSÃO

Por meio das normas constitucionais e infraconstitucionais acerca da dignidade, da saúde, do saneamento e da universalização do acesso ao saneamento, foi construído o direito, estabelecendo balizas para instrumentalizar esses valores, instrumentalização essa que depende dos operadores administradores, os quais basearão suas condutas dentro das balizas normativas e de acordo com suas concepções.

Desse modo, o direito é instrumento do que é possível fazer, e não o “fazer” concreto.

Em Kant, encontra-se a resposta para a pergunta formulada acerca de quais seriam os motivos que levam determinados operadores administradores do direito constitucional e infraconstitucional, estabelecido igualmente a todos, e com balizas quantitativas e temporais, a se empenharem de forma mais contundente para proporcionar, o quanto antes, a seus administrados, a universalização do acesso ao saneamento com pressuposto para a saúde e para a dignidade: os motivos repousam na execução, por parte de alguns deles, de ações (máximas) fundamentadas o mais próximo possível desses fins (saúde e dignidade), os quais constituem os deveres de virtude.

Sendo assim, há a execução desses deveres por si mesmos, baseados na “autocoerção livre”, agindo-se por agir, sem que haja necessariamente uma vinculação ao direito constitucional e infraconstitucional posto.

Para alguns operadores administradores, as condicionantes delimitadas pelos deveres jurídicos, presentes nas normas constitucionais e inconstitucionais, mutáveis por excelência, não são os motivos determinantes para o alcance pleno e célere da dignidade e da saúde por meio da universalização do acesso ao saneamento, mas aproximam-se dos imperativos categóricos da dignidade e da saúde, que são os deveres de virtude revestidos de ética e que tornam as ações desses administradores fins em si mesmos.

Consequentemente, o raciocínio é este: por meio de ações concretas, parte dos operadores administradores oportuniza a universalização do acesso ao saneamento como fim em si mesmo, fazendo da dignidade e da saúde conceitos próximos dos imperativos categóricos, nascedouros dos deveres de virtude e de suas obrigações, sem que seja necessário observar coerção externa, ignorando-se o mero dever jurídico.

REFERÊNCIAS

- BARCELLOS, Ana Paula de. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais. O princípio da dignidade da pessoa humana.** 3 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro : Renovar, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 7 ed. São Paulo : Saraiva, 2009.
- BRASIL. **Constituição de República Federativa do Brasil de 1988.** Constituição (1988). Brasília : Senado, 1988.
- BRASIL. Decreto nº 11.598, de 12 de julho de 2023. **Regulamenta o art. 10-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer a metodologia para comprovação da capacidade econômico-financeira dos prestadores de serviços públicos de abastecimento de água potável ou de esgotamento sanitário, considerados os contratos em vigor, com vistas a viabilizar o cumprimento das metas de universalização.** Diário Oficial, Brasília, 13 jul 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11598.htm. Acesso em 30 jul 2023.
- BRASIL. Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. **Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.** Diário Oficial, Brasília, 8 jan 2007, retificado em 11 jan 2007. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111445.htm. Acesso em 14 mar 2023.
- ESTEVES, Julio. **A teoria kantiana do respeito pela lei moral e da determinação da vontade.** Trans/Form/Ação, São Paulo, 32(2), p. 75-89, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/trans/a/gbwYfJyFKgXpB56qKvqx8vD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 1 ago 2023.

KANT, Immanuel. **A metafísica dos costumes**. Tradução, textos adicionais e notas: Edson Bini. Bauru : Edipro, 2003.

PAGANINI, Wanderley da Silva. BOCCHIGLIERI, Miriam Moreira. **O Novo Marco Legal do Saneamento: universalização e saúde pública**. Revista USP, São Paulo, n. 128, p. 45-60, jan/fev/mar 2021. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/185407>. Acesso em 16 abr 2023.

REALE, Miguel. **Teoria Tridimensional do Direito**. 5 ed. São Paulo : Saraiva, 1994.

SANTOS, Rafael Padilha dos. **A moral e a justiça em Immanuel Kant**. Florianópolis, 2011. Orientadora : Maria de Lourdes Alves Borges. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Programa de Pós-Graduação em Filosofia. 230 p.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da Pessoa Humana: conteúdo, trajetórias e metodologia**. Belo Horizonte : Fórum, 2020.

VELASCO. Clara. **Ranking do saneamento: veja quais são as grandes cidades com os melhores e os piores serviços no Brasil**. 20 mar 2023. G1. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2023/03/20/ranking-do-saneamento-veja-quais-sao-as-grandes-cidades-com-os-melhores-e-os-piores-servicos-no-brasil.ghtml>. Acesso em 2 ago 2023.

ZENNI, Alessandor Severino Valler. **Pessoa e justiça: questão de direito**. Porto Alegre : Sérgio Antonio Fabris Editor, 2018.